



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA/MG.**

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o 18.190.216/0002-03, com sede na Rua Stela de Souza, 648, Bairro Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.030-490, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para impugnar o edital é até o 5º (quinto) dia útil anterior à data da disputa, nos termos do item 9.1 do edital. Tendo em vista que a data da sessão do pregão eletrônico é o dia 01/12/2020, terça-feira, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 110, da Lei nº. 8.666/93), o último dia para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é o dia 24/11/2020, terça-feira. Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.

**II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS**

A Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba/MG abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto a: ***"contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de central de monitoramento, câmeras, pórticos e acessórios necessários ao perfeito funcionamento das câmeras de vídeo monitoramento e leitura de placas (LPR) e suporte técnico especializado em sistema informatizado de vídeo monitoramento, obedecendo os critérios e exigências descritos no Termo de Referência e Anexos"***.

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, verificou que o item ***8.13 (RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)*** do edital, está incompleto, necessitando de adequação nos termos do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista que se incluem no objeto os serviços de instalação, conforme se comprova da leitura do Termo de Referência – ANEXO I.

**2.1. Da necessidade de complementação do item 8.13 do edital**

Primeiramente, insta-nos destacar que o edital, no seu item **8.13.1**, determina que o licitante apresente "**Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com quantitativos mínimos de 20% da execução pretendida**".

Ora, as exigências constantes no item 8.13.4 do edital e do Termo de Referência, assim como a descrição dos serviços no próprio ANEXO I *indica a prestação de serviços de manutenção*, não deixando dúvidas quanto aos serviços técnicos que deverão ser prestados, onde se incluem o manuseio de energia elétrica e instalação de câmeras com tecnologia complexa, dentre outros.

Neste ponto, a título de exemplo, destacamos o que determina a Resolução Nº 83, de 30 de outubro de 2019, emitida pelo CFT, vejamos:

**Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, para efeito do exercício profissional, consistem em:**

*I- Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da rede de telecomunicações;*

*II -Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, testar, dar manutenção, gerenciar e aceitar sistemas de redes de comunicação multimedia - SCM, para transporte de dados e voz;*

*III- Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, testar, aceitar, dar manutenção de redes de dados, determinística, endereços virtuais - IP, metro ethernet, roteadores, servidores, switches, hospedagem de equipamentos, provimento de acesso a internet, construção e manutenção de websites e correio eletrônico;*

*IV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, comissionar, testar, caracterizar e aceitar redes ópticas, executar lançamento de cabos ópticos aéreos e subterrâneos, infraestruturas para fibras dutos, guias, aterramentos, fixação em poste, realizar fusões ópticas em caixas de emendas ópticas internas e externas, aéreas e subterrâneas;*

*V - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, fiscalizar, projetar, dimensionar, instalar, comissionar, testar e aceitar equipamentos de redes GPON (Passive Optical Network), FTTH (FiberTo The Home), FTTB (FiberTo The building), ONT (Optical Network Terminal - terminação da rede óptica), e OLT I Optica I Network Terminal-- terminais de redes ópticas);*

*VI- Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, comissionar, testar e aceitar redes métricas, executar lançamento de cabos metálicos aéreos, subterrâneos, realizar terminações em distribuidores gerais internos e externos;*

*VII - Elaborar especificações e laudos técnicos, executar vistorias, projetar, instalar, remanejar, configurar, terminar, testar, aceitar, dar manutenção, em*



*equipamentos de transmissões ópticas, multiplexadores digitais, sistemas enlaces rádios, equipamentos de comutação centrais internas e terminagões remotas e redes fixas e móveis, sistemas de gerenciamento de equipamentos e de redes, montar infraestrutura mecânica, elétrica, proteção interna e externa, incluindo sistemas de compartilhamento de telecomunicações em prédio roof top, aterramento, energização de quadros de distribuição corrente alternada e corrente continua;*

*VIII - Prestar consultoria técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para redes de telecomunicações;*

*IX - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na rede de telecomunicações;*

*X - Dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados rede de telecomunicações;*

*XI - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de rede de telecomunicações;*

*XII-- Responsabilizar-se tecnicamente por emissoras de radio, televisão e provedores de acesso a internet;*

*XIII- Realizar instalação e configuração de provedor de serviço de internet (ISP).*

**Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações têm, ainda, as seguintes atribuições:**

*I - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*a) Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios Técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;*

*b) Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;*

*c) Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;*

*d) Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*e) Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;*

*f) Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*g) Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos Técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*h) Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

i) *Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II, médio e técnico, desde que possua formação específica, Incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.*

j) *Aferição, manutenção, ensaios, calibragem de máquinas e equipamentos de Telecomunicações, radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, radiodifusão e radiocomunicação;*

k) *Emissão de laudos Técnicos inclusive em perícias judiciais.*

Ora, é inegável que para a execução dos serviços constantes no objeto do Termo de Referência (ANEXO I) é necessária a presença de um profissional técnico capacitado. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais acima transcritos e da descrição dos serviços a serem prestados de acordo com o edital, nota-se a necessidade de anotação técnica das seguintes atividades, a fim de garantir a responsabilidade pelo projeto: ***operações relacionadas com fibras ópticas, cabeamento de rede, switch e demais equipamentos relacionados.***

Verifica-se, ainda, ***serviços relacionados a rede elétrica, quando das instalações de no-break para a realização de medições e controles de energia.***

Sendo assim, é imperioso ressaltar que o edital (***item 8.13***) deixou de prever o que determina o dispositivo legal a seguir transcrito, que é de suma importância para se atestar a capacidade técnica das empresas participantes, que é a exigência do **registro** dos atestados, nos órgãos profissionais de classe, na fase de habilitação, conforme disposto no inciso II, do art. 30 e no inciso I, do seu §1º, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Ora, vejamos o que diz o art. 30 da Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***



**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Neste sentido, citamos o entendimento do douto Marçal Justen Filho, veja-se:

*“Como regra, ambos os ângulos do conceito de experiência anterior são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. **Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente.** Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar”.* (JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.589) (Grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que a prestação dos serviços de manutenção, constantes no objeto do edital, encontra-se discriminada na Resolução nº 83/2019 do CFT, conforme se infere também do Termo de Referência, é imperioso que se exija também dos licitantes a comprovação do registro das empresas licitantes junto às entidades profissionais competentes (CFT ou similar), conforme determina a Lei nº. 8.666/93.

Destarte, vez que o objeto do edital dispõe de prestação de serviços técnicos de manutenção, conforme acima descrito, deve o instrumento convocatório ser retificado e adequado aos termos da lei, em respeito ao Princípio da Legalidade.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, não restam dúvidas que o edital deve resguardar a Administração Pública quanto à execução do seu objeto, a fim de evitar um prejuízo ao erário. Sendo assim, a fim de se evitar a nulidade de todo o procedimento licitatório e em respeito ao Princípio da Legalidade, o que prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, REQUER seja recebida a presente impugnação, porque tempestiva, para:

1. Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia 01.12.2020;
2. Sanar a irregularidade acima descrita, qual seja: *A) fazer constar no item **8.13** do edital (RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) a exigência das empresas licitantes de comprovarem inscrição junto ao CFT ou outro órgão correspondente; B) e exibir o registro dos referidos atestados de capacidade técnica da empresa licitante no órgão fiscalizador competente (CREA ou CFT), acompanhado da respectiva CAT, na fase de habilitação, tudo em conformidade com o disposto no art. 30, I, II, e §1º, I, da Lei 8.666/93.*

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 24 de novembro de 2020.

**RICARDO DE BARROS  
GOMES:41378890663**

Assinado de forma digital por RICARDO  
DE BARROS GOMES:41378890663  
Dados: 2020.11.24 18:45:06 -03'00'

---

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA  
CNPJ nº 18.190.216/0002-03  
Ricardo de Barros Gomes – *Sócio/Diretor*

LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS  
**OAB/MG 87.715**